



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 111/2021

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'Areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº56082/2020 e Auto de Infração nº229384/2020.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56082/2020 e Auto de Infração nº 229384/2020., lavrados em desfavor do empreendimento *FÊNIX INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 20/04/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27978893** e o código CRC **4DD3A483**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 408/2020

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2020.

A(o) Senhor(a):

PEICHIH SHIH

FÊNIX INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA.

RUA JOSÉ PALMA RENNO, Nº 236 - CENTRO

CEP 37.540-000 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: "o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica". A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56082/2020 e Auto de Infração nº 229384/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 11/12/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 22/12/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23028079** e o código CRC **15BEC4AE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 23028079

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





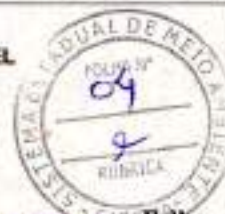
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56082/2020



Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 25 Mês: novembro Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Montagem de máquinas, aparelhos ou equipamentos para telecomunicação e informática 02. Código: B-08-06-0 03. Classe: 4 04. Porte: G
05. Processo nº: 12597/2010/002/2012 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado:
FÊNIX INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RUA JOSÉ PALMA RENNO 20. Nº / KM Nº 236 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: CENTRO 23. Município: SANTA RITA DO SAPUCAÍ 24. UF: MG
25. CEP: 37.540-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
RUA JOSÉ PALMA RENNO
02. Nº / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CENTRO
05. Município
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG 06. CEP: 37.540-000 07. Fone
08. Referência do local
Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Corrego Alegre
Plano UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)
10. Croqui de acesso

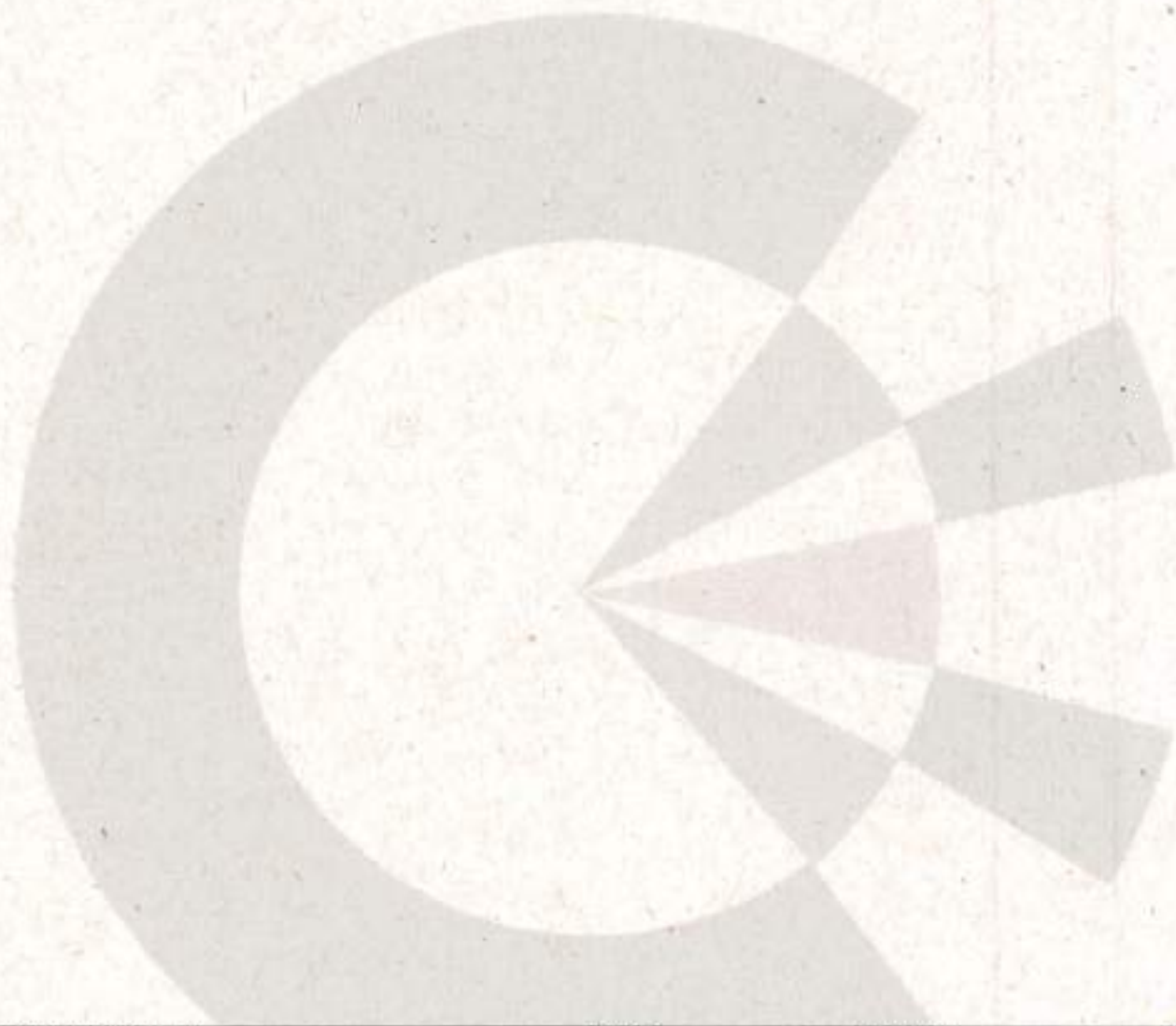
07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2013, 2015 e 2019.

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229384 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: 56082/30 de 25/11/2020

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56082/30 de 25/11/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Data: 26/11/2020 Horário: 16:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

FENIX INDUSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

11.917.738/0001-34

☐ Outros:

Federação do Autuado / Empreendimento (Correspondência)

Rua José Palma Renno

Nº. / km:

nº 236

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Santa Rita do Sapucaí

UF: MG

CEP: 37.540-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grav

Min

Seg

Longitude:

Grav

Min

Seg

Plano: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

(n dígitos)

(7 dígitos)

Local:

8. Enquadramento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei/ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44.844/087772/20

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Parte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

G

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 69.022,46

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

R\$ 69.022,46

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de...

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº. / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEQUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paul II, 4143-1º andar - BH/MG F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Mº do Carmo F. B. Souza

1043863-7

Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local	Belo Horizonte		Dir.	26	Mês	11	Ano	2020	Hora	16:00
1. Descrição da Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.									
2. Coordenadas da Infração	Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
	Plano: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº
	83	I	116	-	-	44.944/08 7772/80	-	-	-	-
4. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Recidência	☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Parte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
	Graússima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 75.128,42				
	ERP: -		Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 75.128,42			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -										
Valor total das multas: R\$ -										
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										
8. Depositário	Nome Completo: -					☐ CPF: - ☐ CNPJ: - ☐ RG: -				
	Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº e km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -
	UF: -	CEP: -	Fone: -		Assinatura: -					
9. Descrição da Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.									
10. Coordenadas da Infração	Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
	Plano: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº
	112	I	112	-	-	47.393/12 7772/80	-	-	-	-
12. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Recidência	☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Parte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
	Graússima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 125.266,50				
	ERP: -		Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 125.266,50			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -										
Valor total das multas: R\$ 269.417,38										
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										
16. Depositário	Nome Completo: -					☐ CPF: - ☐ CNPJ: - ☐ RG: -				
	Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº e km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -
	UF: -	CEP: -	Fone: -		Assinatura: -					
17. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)					MAEP		Assinatura do servidor:		
	M ^o de Carmo F. B. Souza					1043868-7		M ^o de Carmo F. B. Souza		
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

PROCESSO CAP Nº 722490/2021
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229384/2020
AUTUADO: FÊNIX INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA

ANÁLISE Nº 95/2024

1) RELATÓRIO

A empresa Fênix Indústria de Eletrônicos Ltda foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;

E, com fundamento no Decreto nº 47.383/2018 foi autuada no Artigo 112, Anexo I, Código 112 pelo:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 56082/2020 e Auto de Infração nº 229384/2020, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 408/2020 em 05/03/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 18/03/2021, conforme documentos juntados aos autos às fls.08/159. A Autuada apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- a ação fiscalizatória se iniciou em 25/11/2020, razão pela qual estão prescritos e/ou fulminados de decadência os fatos anteriores a 25/11/2015, o que incluem as declarações de carga poluidora dos anos bases de 2012 e 2014, exercícios 2013 e 2015;
- o auto de infração possui erros formais que tornam nulos seus efeitos jurídicos por não atender os requisitos legais. Na descrição do auto de infração referente a não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, em seu campo 11, a ação fiscal descreve como

embasamento legal o Código 112, Anexo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, entretanto, o código 112 é classificado legalmente como infração leve, constando no campo 14 como infração gravíssima;

- na hipótese de procedência do auto de infração, que seja a penalidade de multa simples reduzida mas sobretudo convertida em penalidade de advertência.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Primeiramente, importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada bienalmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 3 e 4, como é o caso da autuada, a FÊNIX INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2019 (ano base 2018), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

O empreendimento alega a incidência da prescrição quinquenal para o Poder Público apurar a prática de infrações, contado da prática do ato, razão pela qual *“restam prescritos e extintos os atos de fiscalização da Administração Pública Estadual relacionados a fatos anteriores a 25 de novembro de 2015, que incluem as declarações de carga poluidora dos anos bases de 2012 e 2014, exercícios 2013 e 2015”*.

Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$125.266,50 (cento e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).**

Depois, no que se refere à infração pela não entrega da declaração de 2019, além de não conseguir fazer prova do cumprimento da DN COPAM/CERH nº 01/2008, sustenta que na descrição do auto de infração referente a não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, em seu campo 11, a ação fiscal descreve como embasamento legal o Código

112, Anexo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e que o código 112 é classificado legalmente como infração leve, constando no campo 14 como infração gravíssima.

Contudo, razão não lhe assiste, visto que a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, pela inteligência da orientação da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto original do Decreto nº 47.383/2018, isto é, antes da alteração do Anexo I realizada pelo Decreto nº 47.838/2020; visto que inexistente qualquer previsão legal autorizando a retroação benéfica.

Ao final, pleiteou a aplicação de advertência, porém não merece acolhida.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, vigente à época da autuação, foi cristalino ao estabelecer a classificação gravíssima para a infração do código 116, motivo pelo qual a multa simples seria a única penalidade cabível pela inteligência do art. 76, do referido decreto, senão vejamos:

“Art. 76 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - praticar infração grave ou gravíssima;

II - descumprir a notificação;

III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;

IV - reincidir em infração classificada como leve.”

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2013 e 2015 abarcadas pela decadência**, sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$125.266,50 (cento e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **87645511** e o código CRC **5CA81043**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002316/2022-07

SEI nº 87645511



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

PROCESSO CAP Nº 722490/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229384/2020

AUTUADO: FÊNIX INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, decide, **cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2013 e 2015 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, com multa no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)**, com fundamento jurídico no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 08/07/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87645536** e o código CRC **38542E3A**.

**ILUSTRÍSSIMOS JULGADORES DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL
DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) –
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – GOVERNO ESTADUAL DE MINAS GERAIS**

Autos do processo administrativo COPAM/PA/ n.º 722490/2021
Auto de Fiscalização n.º 56082/2020
Auto de Infração n.º 229384/2020

FÊNIX INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.917.738/0001-34, com sede na Rua José Palma Rennó, n.º 236, centro, cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, CEP: 37540-000, onde recebe notificações e intimações, através de seu patrono já devidamente constituído, frente a intimação da decisão administrativa, vem, no prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fundamento no artigo 66 e seguintes, do Decreto Estadual n.º 47.383 de 02/03/2018, conforme as razões abaixo aduzidas.

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A recorrente tomou ciência da decisão no dia **20/08/2024**, com o início da contagem do prazo no mesmo dia, e termo final no dia **18/09/2024**, portanto, em conformidade com o pressuposto da tempestividade.

Resta também regular o recolhimento da taxa de expediente, na forma descrita na Notificação FEAM/NAI n.º 278/2024 de 14/08/2024, a qual, encarta-se à presente para a devida comprovação (ANEXO I).

O recurso foi interposto através de protocolo com postagem pelo Correio, mediante aviso de recebimento, de acordo com o §1º, artigo 72, do Decreto Estadual n.º 47.383 de 02/03/2018.

Estão presentes e atendidos todos os pressupostos recursais para o regular recebimento, processamento e julgamento das razões.

2. RESUMO DA DECISÃO RECORRIDA

A defesa administrativa foi acolhida parcialmente para prover no mérito a exclusão das penalidades atribuídas pela não entrega das declarações de cargas poluidoras dos anos de 2013 e 2015.

De outra parte, foi mantida a autuação pela não entrega da declaração de carga poluidora de 2019, ano base 2018, atribuindo-se pela suposta infração o valor de R\$ 125.266,50.

A recorrente manifesta seu completo inconformismo com a não absolvição integral das penalidades, expondo a seguir as razões que fundamentam sua posição.

3. RAZOES RECURSAIS

3.1 Falta de motivação da decisão administrativa

O Órgão julgador em primeira instância não fundamentou, ou motivou, a sua decisão, o que caracteriza nulidade.

Conforme se depreende da decisão, o Órgão julgador apenas declarou pela manutenção da infração de não entrega da declaração de carga poluidora de 2019, ano base 2018, e mençãoa, sem qualquer especificidade e argumentação direta, o Parecer n.º 16.519 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

É como se o Estado dissesse aos seus contribuintes: *“Eu mantenho a infração porque sou uma entidade superior, e não me sinto na obrigação de justificar a minha decisão. Cabe a você, apenas aceitar a punição injustificada”*.

É indispensável, para a validade do ato administrativo, a motivação, isto é, demonstração, por escrito, do conjunto de argumentos ou de pressupostos autorizadores para decisão.

Sobre o tema, a Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no artigo 50, estabelece:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou

seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

Meus grifos

Nesse passo, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada a existência e a veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar a Administração aos seus termos.

Abaixo precedente judicial:

“Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada.” (RMS n. 20.565-MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21.05.2007)

De feito, em harmonia com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade.

Sobre a relevância do Princípio da Razoabilidade, na esfera administrativa, destaque-se a manifestação doutrinária:

“um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída.” (ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, n. 9, dezembro, 2001)”

No que tange ao objeto de recorribilidade, o Parecer mencionado se mostra ainda mais desconectado da realidade. Trata-se de documento de consultoria jurídica voltado para o dever de fiscalizar e autuar, abordando também a aplicação da

decadência em casos de omissão estatal na verificação do recebimento das declarações de cargas poluidoras.

Em sede defesa administrativa, no que se refere à não entrega da declaração de carga poluidora poluidora do exercício de 2019, ano base 2018, a recorrente não alegou prescrição ou decadência. Pelo contrário, suscitou evidências e argumentos que comprovam a dispensa do licenciamento ambiental, sustentando, assim, que não estava obrigada a apresentar a declaração de carga poluidora, nos termos da Deliberação Normativa COPAM n.º 217 de 06 de fevereiro de 2017.

Repisa-se, mais uma vez, na parte que lhe foi desfavorável, a recorrente não trouxe à luz o fenômeno da inércia, característico dos institutos de segurança jurídica no tempo. O ponto central da controvérsia foi a dispensa do licenciamento ambiental, e, conseqüentemente, a inexistência da obrigação de apresentar a declaração de carga poluidora.

A esse propósito, evidencia-se a falta de fundamentação por meio de simples citação de um Parecer conflitante com a argumentação jurídica específica, desconectando-se a decisão da realidade e do devido processo legal administrativo.

Nessa linha de raciocínio, a simples declaração de manutenção da infração, sem a mínima motivação, e a citação de um Parecer desconexo, não específico e dissociado de direito e de fato, representa, com efeito, a declaração de nulidade total da decisão ora atacada.

3.2 Erro formal insanável. Invalidade do auto de infração

O auto de infração possui erros formais que tornam nulos os seus efeitos jurídicos por não atender os requisitos mínimos legais obrigatórios.

O artigo 156 do Decreto Estadual n.º 47.838 de 02 de março de 2018, prevê que o auto de infração deverá conter, no mínimo, alguns requisitos para a sua validade e eficácia.

Dentre os requisitos, há a descrição das circunstâncias atenuantes.

¹ Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo: I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço; II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso; III - fato constitutivo da infração; IV - local da infração; V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação; VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver; VII - reincidência, se houver; VIII - penalidades aplicáveis; IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência; X - local, data e hora da autuação; XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação (omissis)

Há diversas circunstâncias atenuantes, assim classificadas: (a) não reincidência; (b) inexistência de dano ao meio ambiente; (c) mecanismos de controle, efetividade e automonitoramento que certificam que a requerente não gera efluentes líquidos industriais em seu processo produtivo; e (d) ausência de potencial risco ambiental.

A negligência do ato administrativo em não incluir as circunstâncias atenuantes, revelou não somente na quantificação descomedida do valor da infração, mas, especialmente, configurou-se no não atendimento de requisito mínimo obrigatório, que está previsto no artigo 56, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 47.383 de 02 de março de 2018.

Os atos administrativos quando dependem de forma a ela se vincula compulsoriamente, não podendo o agente estatal descumprir as disposições legais, sob pena de tornar nulo o ato administrativo.

A administração pública deve observar nos processos administrativos os critérios e as ²formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

A ausência de descrição das circunstâncias atenuantes no auto de infração resultou em nulidade, devido ao não cumprimento de um requisito mínimo obrigatório.

3.3 Declaração de carga poluidora. Exercício 2019, ano base 2018

A recorrente não tinha a obrigação legal de entregar a declaração de carga poluidora, exercício 2019, ano base 2018. Na oportunidade, havia a dispensa do licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM n.º 217 de 06 de fevereiro de 2017.

Com a vigência da mencionada Deliberação Normativa, houve a revisão de critérios para licenciamento ambiental, de acordo com os parâmetros de potencial poluidor e/ou degradador, o porte e a localização, segundo os limites preestabelecidos para cada atividade e empreendimento, e consoante as listagens de atividades do Anexo Único da Deliberação Normativa.

A recorrente estava dispensada do licenciamento ambiental no âmbito estadual, nos termos do artigo ³10, *caput*, da Deliberação Normativa COPAM n.º 217 de 06 de fevereiro de 2017.

² Art. 2º, inciso VIII, Lei Federal n.º 9.784 de 29/01/1999

³ Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

À época, as atividades da recorrente não estavam classificadas como passíveis de licenciamento ambiental, o que a desobrigava, como resultado, de entregar a declaração de carga poluidora.

As atividades da recorrente estavam restritas no código B-08-06-0.

Como prova do alegado, em defesa foi encartada a “Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental”, bem como outra evidência irrefutável sobre a inexistência de obrigação de licenciamento.

Foi juntado aos autos um e-mail expedido pela administração pública estadual, formalizando a dispensa do licenciamento, o que reforça a comprovação apresentada.

A dispensa do licenciamento está registrada sob o número 36130964/2018, e deve ser considerada para todos os efeitos na presente análise recursal, uma vez que não foi objeto de apreciação pelo Órgão julgador de primeira instância administrativa.

A autoridade fiscalizadora violou o princípio constitucional da legalidade, ao imputar uma responsabilidade de entrega de declaração que à época dos fatos não competia a recorrente.

É certo, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, consoante o previsto no artigo 5º, inciso II, da Carta Maior.

A administração pública é compelida a observar os limites da legislação, motivo, pelo qual, diz-se que o ato administrativo é vinculado, não a interesses pessoais, mas ao que está previsto no direito positivo.

Apesar da inexistência de imposição legal para a transmissão da declaração de carga poluidora do ano base 2018, exercício 2019, ainda assim, sustentamos que a ausência da declaração não configurou qualquer possibilidade de dano ou risco ambiental.

Vejamos.

É crucial destacar que a declaração de carga poluidora tem como objetivo a identificação de potenciais e riscos efetivos de poluição, tendo, deste modo, a característica principal de instrumentalização de dados para a análise da autoridade ambiental estadual.

A recorrente não gera e não gerava à época efluentes líquidos industriais, mas exclusivamente efluentes sanitários tratáveis e conformes.

A recorrente possui uma estação de tratamento de efluentes sanitários com um sistema modular para tratar o esgoto. Esse sistema é o modelo Mizumo Tower – MT 40 composto por reservatórios de fibra de vidro, fabricados com resinas quimicamente apropriadas. Além disso, há dois reatores que são divididos em um reator anaeróbio de manta de lodo, do tipo UASB, e outro reator aeróbio do tipo filtro submerso e decantador secundário.

A recorrente possui a expertise e os meios adequados para o tratamento apropriado dos efluentes sanitários, não havendo, portanto, qualquer risco potencial de poluição.

À toda evidência, o processo produtivo da recorrente sempre consistiu, essencialmente, em operações de montagens automática e manual de componentes eletrônicos, com a característica de montagem sequencial à seco, sem qualquer geração de efluentes líquidos industriais.

Importa ressaltar que a ⁴definição de fonte de poluição está relacionada a possibilidade de induzimento, produção ou plausível produção de poluição, o que em nenhum momento, e nem por hipótese, configurou-se como aplicável no caso vertente.

A não classificação da recorrente como fonte de poluição é corroborada pelos dados analíticos das amostras coletadas, conforme relatórios trimestrais elaborados por empresa especializada, os quais estão anexados aos autos.

Vale ressaltar que a ausência da declaração de carga poluidora constitui apenas ao não cumprimento de uma obrigação residual e secundária. Os dados dos efluentes sanitários do período demonstram claramente que não houve dano nem potencial dano ao meio ambiente, excluindo a recorrente do conceito legal de fonte de poluição.

Em matéria ambiental, o objetivo principal é a prevenção de danos ou riscos potenciais ao meio ambiente. A declaração de carga poluidora é relevante apenas quando a proteção ambiental não é garantida de outra forma. No caso da recorrente, as suas atividades nunca representaram dano ou risco ambiental em potencial.

Fica demonstrado que a recorrente estava dispensada do licenciamento ambiental, conforme a lei vigente no tempo; consequentemente desobrigada de entregar a declaração de carga poluidora; pelos documentos apresentados e atividades operacionais, a recorrente jamais produziu risco potencial ao meio ambiente; os

⁴ Lei Estadual n.º 7772 de 08/09/1980. Art. 2º, § 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.



efluentes sanitários foram e são apropriadamente tratados; a recorrente não está tipificada no conceito legal de fonte de poluição.

3.4. Valor e classificação da infração. Nulidade. Redução ou conversão da penalidade em advertência

Na descrição do auto de infração referente a não entrega da declaração de carga poluidora de 2019, ano base 2018, em seu campo 11, a ação fiscalizadora descreve como embasamento legal o código 112, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

É importante ressaltar que o código 112 é legalmente classificado como infração leve. No entanto, a autoridade fiscalizadora, de maneira equivocada e contraditória, classificou no campo 14 do auto como infração gravíssima.

Certamente este erro material resultou no valor atribuído a multa.

A classificação incorreta da infração gerou uma inconsistência no auto de infração, configurando um vício de motivação e forma no ato administrativo, o que, por sua vez, contribui para a nulidade do auto.

Apesar de a multa ser indevida conforme todo o exposto, a recorrente, exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, “*ad agumentandum tantum*”, requer, em caráter sucessivo, que na remota possibilidade de manutenção da infração, a multa seja reduzida ou principalmente convertida em penalidade de advertência, nos termos do artigo ⁵16, inciso I, Lei Estadual n.º 7.772 de 08 de setembro de 1980.

A administração pública estadual, ao classificar a infração, não levou em conta as ⁶circunstâncias atenuantes, a eficácia das medidas de controle, o automonitoramento dos efluentes sanitários, a ausência de dano ou risco potencial, e a não classificação legal da recorrente como fonte de poluição.

O artigo ⁷15 da Lei Estadual n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, estabelece alguns parâmetros para fins de imposição de multa, no que tange a gravidade

⁵ Art. 16 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I – advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

⁶ Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento): a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator (omissis)

⁷ Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei. §1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; IV - a efetividade das medidas adotadas

do fato e suas consequências para o meio ambiente, os bons antecedentes e não reincidência, a efetividade das medidas de controle e a colaboração para a solução ativa de problemas.

Conforme amplamente demonstrado, além de que a recorrente não estava obrigada a fazer o licenciamento ambiental e apresentar a declaração de carga poluidora, não obstante a isso, as atividades jamais representaram um dano ambiental efetivo ou um dano ambiental possível.

A recorrente, com base em ampla documentação técnica, comprovou de forma incontestada que apenas efluentes sanitários são gerados, os quais são devidamente controlados e tratados, não havendo geração de efluentes líquidos industriais.

Neste diapasão, não há que se falar em infração gravíssima resultante da não entrega da declaração de carga poluidora; a recorrente não é reincidente em infrações ambientais; sempre existiram medidas de controle e gerenciamento de riscos com comprovada efetividade, e, por último, a recorrente continuamente busca a melhoria de todos os seus processos internos, conforme as melhores práticas empresariais.

Por todos os ângulos analisados e com base em todo o exposto, na remota hipótese de manutenção da infração, e diante da presença de todos os requisitos legais, que a penalidade de multa simples seja reduzida, ou sobretudo convertida em advertência, de acordo com os artigos 15 e 16, e demais disposições, da Lei Estadual n.º 7.772 de 08 de setembro de 1980.

4. DO PEDIDO

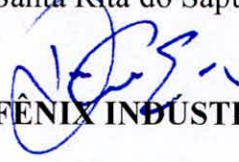
- (i) Requer que o presente recurso seja recebido, processado e julgado, e que, no mérito, seja proferida decisão de absolvição integral, declarando-se a improcedência do auto de infração e do processo administrativo em testilha.
- (ii) Requer que seja declarada a nulidade absoluta da decisão administrativa, em razão do não atendimento ao requisito formal de motivação mínima e razoável da decisão, o que violou o artigo 50 da Lei Federal n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, assim como infringiu os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal administrativo.

pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; (OMISSIS)

- (iii) Requer que seja declarada a invalidade do auto de infração devido ao não atendimento dos requisitos formais e legais.
- (iv) Requer que sejam acatados todos os fundamentos e provas apresentados para extinguir o auto de infração, declarando-se a improcedência total.
- (v) Requer, em pedido sucessivo, que na remota hipótese de manutenção da infração, a penalidade de multa simples seja reduzida e, principalmente, convertida em penalidade de advertência, conforme às disposições dos artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº 7.772 de 08 de setembro de 1980.
- (vi) Requer que seja juntada a guia paga da taxa de expediente para fins de conhecimento e processamento do recurso.
- (vii) Requer que todos os valores pagos à título de taxas referentes ao processo administrativo sejam integralmente ressarcidos ao final, em caso de improcedência total do auto de infração.
- (viii) Requer, finalmente, por medida de inteira e lúdima Justiça, que todos os argumentos e provas apresentados sejam acolhidos, resultando na procedência deste recurso e no arquivamento definitivo do processo administrativo.

Pede e espera deferimento.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 18 de setembro de 2024.


FÊNIX INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA

Rodrigo Martins
OAB/SP n.º 202.175



Documento assinado digitalmente
RODRIGO MARTINS
Data: 18/09/2024 12:18:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

Autuado: Fênix Indústria de Eletrônicos Ltda.**Processo:** 722490/2021**Referência:** Recurso do auto de infração nº 229384/2020***ANÁLISE Nº 311/24******I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária Fênix Indústria de Eletrônicos Ltda. foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014;

E, ainda, no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por:

➡ *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018.*

A autuada apresentou defesa tempestiva, tendo sido proferida decisão de cancelamento das infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2013 e 2015 e manutenção da infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2019

(ano base 2018), com multa de R\$125.266,50 (cento e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 112, código 112, anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Regularmente notificada da decisão em 20/08/24, a Autuada manejou Recurso tempestivamente em 18/09/2024, por meio do qual redarguiu que:

- a decisão seria nula por falta de motivação;
- o auto seria nulo por ausência das atenuantes previstas no artigo 85, I, “a”, “b”, “c” e “d”, do Decreto nº 47.383/2018;
- estaria dispensada do licenciamento ambiental e, portanto, desobrigada de entregar a DCP;
- a infração seria leve, cabendo aplicação de advertência.

Requeru que seja recebido e julgado o recurso para declarar nula a decisão por ausência de motivação; seja invalidado o auto de infração por não atendimento aos requisitos formais; seja a multa reduzida ou convertida em advertência e restituído o valor da taxa de expediente.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados descaracterizam a infração praticada e autorizam a reforma da decisão. Vejam.

II.1. DA DECISÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que a decisão seria nula por falta de motivação.

Todavia, verifica-se que foram devidamente explicitados os motivos de fato e de direito que fundamentaram a decisão pelo cancelamento de infrações de 2013 e 2015, bem como de manutenção da infração de 2019.

Ensinou Cretella Jr.^[1] que motivação “é a justificativa do pronunciamento tomado.”

Nesse sentido, confirmamos que na decisão de 08/07/2024 estão expressos os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/18. A decisão ainda remete à Análise Jurídica e ao Parecer Jurídico da AGE de nº 16.519/2022.

É que decisão sucinta, concisa, não se confunde com decisão imotivada, e, assim, não se acatará o argumento apresentado.

II.2. DO AUTO. VÍCIOS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que o auto seria nulo por ausência das atenuantes previstas no artigo 85, I, “a”, “b”, “c” e “d”, do Decreto nº 47.383/2018 e que estaria dispensada do licenciamento ambiental e, portanto, desobrigada de entregar a DCP.

Sem razão neste ponto, já que as atenuantes podem ser aplicadas de ofício, após a lavratura do auto, desde que verificadas as circunstâncias autorizadoras para sua incidência. Desta forma, a ausência de atenuantes no auto não configura vício insanável do auto de infração.

Não será acolhido esse argumento, mesmo por que a Recorrente não justificou o pedido com a comprovação de ocorrência das circunstâncias autorizadoras.

Quanto ao argumento de **dispensa de licenciamento** é apto a descaracterizar a infração, já que a desobriga da entrega da DCP.

A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 é bem clara ao estabelecer no artigo 39 a dispensa da obrigação da entrega da DCP para as fontes enquadradas nas Classes 1 e 2:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, **declaração de carga poluidora**, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3o As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Portanto, considerando-se a Certidão de Dispensa de licenciamento Ambiental, deverá ser cancelada a infração prevista no artigo 112, código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e opinamos pelo **deferimento** do Recurso, para que **seja cancelada a infração pela não entrega da DCP 2019**, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018 , artigo 39, §3º, da DN Conjunta COPAM/CERH Nº 01/2020 e DN COPAM nº 217/17.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 1 9 86.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100907759** e o código CRC **095D64A8**.